



EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS
Rua Dr. Salles Oliveira, 1028 - Bairro Vila Industrial - CEP 13035-270 - Campinas - SP

EMDEC-PR/EMDEC-PRJ

PARECER

Campinas, 05 de agosto de 2025.

Parecer PR/PRJ nº 335/2025

À Divisão de Compras

Assunto: Parecer jurídico acerca da impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 021/2025, cujo objeto trata da contratação de empresa para prestação de serviços de Locação de Sistema de Fiscalização Eletrônica embarcado em veículos automotivos de pequeno porte, composto de 1 (um) operador, 1 (uma) câmera com sistema de reconhecimento óptico de caracteres (LAP), além de 1 (um) tablet e 1 (um) modem 4G/5G (3G retrocompatibilidade).

Trata o presente de análise jurídica acerca da impugnação ofertada pela Sra. RACHEL HELENA DE OLIVEIRA MEIRELLES (15677032) inseridas no SEI EMDEC.2025.00002556-05.

Em síntese, consta da Impugnação as seguintes críticas: a) não exigência da capacidade econômico-financeira, b) ausência do valor estimado da licitação, c) ausência de horário e dia de operação dos serviços do veículo de operação da Blitz Eletrônica com operador, d) Inviabilidade do prazo de deslocamento de município extenso, e) exigência desproporcional de suporte 24/7.

A área responsável pela contratação realizou análise técnica sobre a impugnação, ofertando manifestação sobre os itens 'c', 'd', e 'e' (15680745).

É o relatório.

Inicialmente, observa-se que a impugnação realizada foi ofertada por e-mail (10345624) enviado em 31/07/2025 às 17h18m. Desta forma, conforme consta do item 7.1. do Edital e art. 87, §1º da Lei nº 13.303/2016 a impugnação é tempestiva, por ter sido realizadas no prazo de 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura do certame (08/08/2025).

Pois bem, passa-se, portanto, a análise de seu mérito:

a) Da crítica acerca da não exigência de comprovação da capacidade econômico-financeira.

A impugnante pleiteia a inclusão da capacidade econômico-financeira, sob o argumento de que se trata de exigência legal obrigatória, o que a seu ver viola o art. 58 da Lei nº 13.303/2016.

O art. 58 da Lei nº 13.303/2016 indica o rol de parâmetros que podem ser incluídos nos editais de licitação a fim de se apurar a habilitação das licitantes.

O Regulamento de Licitações e Contratos da EMDEC deixa claro que a exigência de habilitação econômico-financeira é cabível quando houver justificativa pertinente, mediante avaliação de riscos ou complexidade do objeto do certame:

Art. 76. A habilitação será apreciada pela Comissão de Licitação, exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

*IV - capacidade econômica e financeira, **desde que justificadamente**;*

*Art. 79. Os documentos mencionados no inciso IV do artigo 76, que poderão ser exigidos pelo edital, **conforme a complexidade e riscos envolvidos na contratação, para avaliar a capacidade econômica e financeira da licitante**, consistirão em Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa. Parágrafo único. Quanto às demonstrações contábeis mencionadas no caput, deverão ser apresentadas na forma da Lei e conforme as disposições previstas no Edital.*

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já possui jurisprudência sedimentada que reconhece como discricionária a exigência de habilitação econômico-financeira, sendo atribuível ao administrador optar ou não por exigir a comprovação nos limites que foram estabelecidos pela Lei:

“No caso ora apreciado, em que se adotou a modalidade pregão, impende destacar que a Lei nº 10.520/02, também não impôs ao administrador a obrigatoriedade de que o edital exigisse todos os documentos listados nos artigos 28 a 31, da Lei federal nº 8.666/93, mas, ao contrário, conferiu a ela discricionariedade no estabelecimento da documentação necessária a comprovar a qualificação jurídica, técnica e econômico-financeira das licitantes. Portanto, não se pode atribuir ilegalidade ao certame em exame por não terem sido exigidos documentos de qualificação técnica e econômico-financeira.” TC-030955/026/08

“Conforme assentada jurisprudência desta Corte, as impugnações relativas à ampliação de exigências destinadas à demonstração da qualificação técnica e econômico financeira não comportam apreciação nessa via processual[i]. Nesse ponto, cabe lembrar, ainda, que a Lei de Licitações roga à Administração discricionariedade na definição dos documentos listados nos seus artigos 28 a 31. Assim, se por um lado não se admite a exigência de documento não constante daquele elenco, por outro, também não se determina a obrigação de exigir o edital todos os itens ali constantes, visto tratar de rol apenas limitativo[ii].” PROCESSO: 00016244.989.19-0

“O rol de possíveis exigências de qualificação técnica e econômico-financeira previstas nos artigos 30 e 31 da Lei 8.666/93 não implicam em obrigatoriedade de imposições, mas discricionariedade na escolha.” TC-009550.989.21-4

Deste modo, deve se dar deferência à opção administrativa de não exigir a comprovação da habilitação econômico-financeira, por compreender que não seria essencial à contratação, sendo inclusive um mecanismo que viabilizará a ampliação da disputa em prol da melhor vantagem à Administração, razão pela qual deve ser afastada a objeção da Impugnante a esse respeito.

b) Quanto à ausência do valor estimado da licitação

Em seguida a Impugnante critica a ausência do valor estimado da licitação no Edital, em violação ao princípio da competitividade, isonomia e julgamento objetivo, independente da faculdade legal para manter em sigilo o valor estimado.

A Lei nº 13.303/2016 diferente da Lei nº 14.133/2021 estabelece como regra o sigilo do valor estimado da licitação, sendo que é facultada a retirada do sigilo desde que exista justificativa.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ao analisar licitação regida pela Lei nº 13.303/2016 reconheceu válida a opção administrativa de manter em sigilo do valor estimado da contratação:

“Quanto a não divulgação em ato convocatório da composição dos preços unitários, entendo ser aceitável a alegação de se tratar de sigilo estratégico amparado pelo art. 522 do Regulamento Interno de Licitação e Contratação da Companhia, o que tem lastro no art. 40 da Lei 13.303/2016.” TC-021765.989.19-9

Em outro caso, o TCE/SP inclusive apontou como irregular a divulgação do orçamento estimado, sem qualquer justificativa:

“Também não foi adequadamente explicada a divulgação do orçamento estimativo em contrariedade à determinação legal, que, conjugada à baixa competitividade verificada na prática, mostra-se irregular. Depreende-se do mencionado artigo 34, caput, da Lei nº 13.303/16, interpretado em conjunto com os artigos 52 e 5433 do RILC da Sabesp, que o sigilo do valor a ser licitado é a regra e sua publicidade, a exceção. Para se divulgar o orçamento, deve-se fundamentar a existência de vantagem indevida a um proponente ou o comprometimento da seleção da proposta mais vantajosa. Destarte, embora a divulgação do valor estimado seja uma prerrogativa da Administração, o seu exercício está condicionado à imposição legal de uma justificativa amparada em risco à isonomia do certame. No caso em apreço, a Sabesp não logrou demonstrar com clareza e concretude tal risco, apresentando argumento de prejuízo à licitação apenas em tese. Aliás, um dos motivos indicados foi o fato de o RILC determinar ser o orçamento o limite máximo para os preços ofertados pelas licitantes, de modo que “(...) a não divulgação poderia comprometer o resultado da licitação, afastando a possibilidade de a Sabesp contratar a proposta mais vantajosa.” TC-013897.989.20-8

Deste modo, não há qualquer risco à isonomia, competitividade ou julgamento objetivo, uma vez que a EMDEC com o sigilo do orçamento estimado apenas cumpre com rigor a determinação contida no art. 34 da Lei nº 13.303/2016, devendo ser rechaçada a impugnação neste ponto.

c) Da ausência de horário e dia de operação dos serviços do veículo de operação da Blitz Eletrônica com operador

Acerca desse assunto, a área técnica apresentou manifestação (15680745), com o seguinte teor, a seguir transcrito:

“Questionamento “c”: *Conforme o Edital publicado, o item 6.4 do Anexo I esclarece o questionamento:*

6.4. O equipamento será utilizado preferencialmente durante as operações integradas realizadas em conjunto com a Guarda Municipal de Campinas e a Polícia Militar do Estado de São Paulo, conforme agenda operacional definida semanalmente com os referidos órgãos. Dessa forma, a frequência e os períodos de uso do equipamento estarão condicionados à programação dessas ações conjuntas.

Deste modo, conforme explicado pela área técnica, houve a definição objetiva do horário de operação do serviço, que deverá acompanhar a agenda operacional definida semanalmente pela Guarda Municipal de Campinas e Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Sendo assim, não há qualquer ausência de informação a ser reparada, sendo descabida a insurgência neste ponto.

d) Da impugnação contra a inviabilidade do prazo de deslocamento em Município extenso no caso do veículo de operação da blitz eletrônica com operador.

Neste tópico a impugnante se opõe à previsão contida no item 2.4.6. do Anexo I ao exigir que a operação seja iniciada no local da blitz após 02 (duas) horas da ordem de serviço.

Sobre a referida previsão a área técnica assim se manifestou:

“Questionamento “d”: Considerando também o item 6.4, onde se terá a programação prévia, o tempo estipulado no item 2.4.6 é suficiente tecnicamente para o referido atendimento, considerando a extensão territorial do município de Campinas/SP.”

Deste modo, a área indica que o prazo para atendimento é possível de ser cumprido, haja vista que haverá uma prévia programação.

Assim, não há que se falar em alteração do teor do Edital, uma vez que a área técnica apresentou justificativa para sua manutenção, devendo ser resguardada a opção administrativa de regular a prestação do serviço pela Contratada para garantir o melhor atendimento da necessidade pública.

e) Da reclamação quanto à exigência desproporcional de suporte 24/7

A impugnante critica a previsão contida no item 5.3. do Anexo I do Edital que prevê que a Contratada deverá oferecer suporte técnico e manutenção dos softwares e equipamentos por 24 (vinte e quatro) horas, 07 (sete) dias por semana.

Sobre o item, a área técnica assim se manifestou:

“Questionamento “e”: Considerando que a prestação de serviços poderá contar com programação em horários noturnos, aos finais de semana e também em horários comerciais, faz-se necessária a exigência do item 5.3:”

Conforme se vê, a área confirma a necessidade de manutenção da exigência, uma vez que é necessária para que sejam atendidas as programações que forem executadas em horários noturnos e finais de semana, além do horário comercial.

Assim, a Impugnante não apresentou qualquer prova acerca do argumento de que a exigência é desproporcional e desnecessária ou que possui o intuito de ferir a competitividade no certame, devendo ser confirmada a razoabilidade da exigência com base na argumentação exposta pela área, que diante do regular exercício da discricionariedade administrativa, elegeu os requisitos mínimos necessários à prestação do serviço, razão pela qual a impugnação também não merece ser acolhida quanto a esse aspecto.

CONCLUSÃO

Nestes termos, submete-se à apreciação da autoridade competente esta manifestação jurídica de caráter opinativo no sentido do desprovemento da impugnação formulada pela Sra. RACHEL HELENA DE OLIVEIRA MEIRELLES (15677032), pelos motivos acima indicados.

Fernanda Sartori Marques Vieira
OAB/SP 335.548



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA SARTORI MARQUES VIEIRA, Advogado(a)**, em 05/08/2025, às 10:17, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **DANIELA CRISTINA SILVA DO PRADO, Gerente de Divisão**, em 05/08/2025, às 13:22, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica> informando o código verificador **15687129** e o código CRC **B1613A80**.